

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

LETÍCIA SILVA DE SOUSA FERREIRA

A PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

**ITUVERAVA
2017**

LETÍCIA SILVA DE SOUSA FERREIRA

A PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Jean Gustavo
Moisés**

**ITUVERAVA
2017**

LETICIA SILVA DE SOUSA FERREIRA

A PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, 09 de Novembro de 2017.

Orientador: _____
Jean Gustavo Moisés

Examinador: _____
Manoel Ison Cordeiro Rocha

Examinadora: _____
Sofia Muniz Alves Gracioli

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado força para superar todas as dificuldades encontradas durante toda a caminhada, pois nada conseguiria sem fé nEle. Dedico também às minhas saudosas bisavó Izilda e avó Aparecida Fidelis (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo dom da vida, por ouvir minhas orações e ter me dado sabedoria para enfrentar os diversos obstáculos que surgiram durante a caminhada acadêmica.

Aos meus familiares que sempre acreditam em mim, agradeço a Deus por vocês existirem.

Ao meu namorado que esteve ao meu lado nessa jornada, com toda paciência, compreensão e amor, por acreditar em mim e me fazer acreditar que seria capaz de estar aqui.

À Claudia Andrade, minha sogra, e o senhor Sebastião, meu avô do coração, agradeço pelo carinho e paciência, e hoje considero também minha família.

Ao meu orientador Jean Gustavo Moises, um excelente profissional, que com sua imensa sabedoria e paciência, foi essencial para a realização deste trabalho, sou grata por ter tido o prazer de conviver esse pouco tempo, mas que foi suficiente para ganhar minha admiração.

Às minhas companheiras acadêmicas Bruna Cristina, Mariana Cruciol, Mariane Pires, e Ester Aparecida, agradeço pela amizade, por todos os momentos de alegria, e apoio em todas as dificuldades.

Às assistentes sociais e psicólogas da Comarca de Ituverava, excelentes profissionais, agradeço pela atenção, e pelas informações que foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos, em especial a professora Sofia, por sua paciência e atenção, que desempenhou com dedicação as aulas ministradas da matéria Metodologia da Pesquisa Científica.

À Faculdade Dr. Francisco Maeda e aos profissionais da direção, biblioteca, administração e limpeza que sempre tiveram dedicação para conosco.

E a todos que direta ou indiretamente me apoiaram com a conclusão deste trabalho.

“Ó minha alma, espera silenciosa somente em Deus, porque dele vem a minha esperança. Só ele é a minha rocha e a minha salvação; é a minha fortaleza; não serei abalado. Em Deus está a minha salvação e a minha glória; Deus é o meu forte rochedo e o meu refúgio. ”

Salmo 62:5-7.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a matéria processual e a dificuldade de produção de provas nos casos de indícios de Alienação Parental. A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica, que buscou compreender toda o procedimento judicial, desde a alegação de indícios de Alienação Parental, em qualquer momento processual, de forma autônoma ou incidental, bem como a fase instrutória para comprovar a prática da Alienação Parental contra a criança e o adolescente, e a sentença declaratória confirmando os atos do alienador. Os meios de provas analisados pelo trabalho foram as provas periciais, as provas testemunhais, e o depoimento sem dano. Nos casos em que a prática já esteja instalada, é necessário acompanhamento psicológico do alienador, e da criança ou adolescente, vítimas da alienação parental. Desta forma, o magistrado não deverá ser puramente técnico, e contará com o auxílio dos psicólogos e assistentes sociais que com seus conhecimentos especializados são essenciais na identificação da Alienação Parental.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Procedimento Judicial. Provas.

SUMMARY

The present work aimed to analyze the procedural matter and the difficulty of producing evidence in cases of evidence of Parental Alienation. The methodology used was the bibliographical review, which sought to understand all legal proceedings, from the allegation of evidence of Parental Alienation, at any procedural moment, in an autonomous or incidental way, as well as the instructional phase to prove the practice of Parental Alienation against child and adolescent, and the declaratory sentence confirming the acts of the alienator. The means of evidence analyzed by the work were the forensic evidence, the testimonial evidence, and the testimony without harm. In cases where the practice is already in place, it is necessary to psychologically accompany the alienator, and the child or adolescent, victims of parental alienation. In this way, the magistrate should not be purely technical, and will have the help of psychologists and social workers who with their expertise are essential in the identification of Parental Alienation.

Keywords: Family. Parental Alienation. Judicial evidence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
1.1 Aspectos Preliminares.....	12
1.2 Diferenças entre Alienação Parental e SAP.....	14
1.3 Condutas do alienador e implantação de falsas memórias.....	19
2. PROCEDIMENTO JUDICIAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
2.1 Fase de alegação e Competência.....	24
2.2 Medidas aplicadas pelo juiz.....	25
2.3 Guarda Compartilhada como forma de redução.....	28
2.4 Mediação.....	30
3. PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
3.1 Prova Pericial.....	35
3.2 Depoimento sem Dano.....	38
3.3 Prova Testemunhal.....	42
3.4 Atuação do Magistrado e do Ministério Público.....	44
3.5 O trabalho dos psicólogos e profissionais da saúde.....	46
DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é uma temática nova para o cotidiano jurídico, uma vez que a Lei nº 12.318 fora promulgada em 26 de agosto de 2010. Alienação Parental foi objeto de estudo, abordada pela primeira vez, em 1985, por Richard Gardner, psicólogo e professor clínico de psiquiatria infantil nos EUA.

Gardner (2002) conceituou Alienação Parental como uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, mais comum na separação, pelo guardião da criança ou do adolescente, para desprezar o outro genitor, com o intuito de romper os laços afetivos existentes entre o menor e o genitor.

Na Alienação Parental o genitor alienador utiliza a criança ou adolescente, como objeto de vingança contra o genitor alienado, assim, foi necessário à intervenção do Poder Judiciário para inibir as consequências desse ato, e resguardar os direitos fundamentais dos menores.

Para tratar da alienação parental, é necessário diferenciá-la da Síndrome da Alienação Parental. Existe diferença entre os conceitos; porém, há uma controvérsia acerca de qual seria a nomenclatura correta.

Os atos do alienador são difíceis de serem comprovados, uma vez que as marcas são psicológicas em todos os membros da família. Por isso, far-se-á uma abordagem sobre os aspectos processuais e a dificuldade na produção de provas.

O objetivo do presente trabalho é investigar a alienação parental sob o ponto de vista jurídico, a produção de provas, o procedimento judicial na Alienação Parental, e da atuação dos psicólogos e os profissionais da saúde na perícia biopsicossocial.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica que buscou compreender toda o procedimento judicial, desde a alegação de indícios de Alienação Parental, em qualquer momento processual, a fase instrutória para comprovar a prática da Alienação Parental, e a sentença declaratória confirmando os atos do alienador.

O presente trabalho divide-se em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo foi abordado um aspecto preliminar sobre o poder parental, as condutas do alienador, bem como o conceito de alienação parental definida como uma prática na qual o genitor alienador programa a criança ou adolescente com efeito de “lavagem cerebral”, comprometendo o vínculo existente entre o outro genitor e seu filho, diferentemente da síndrome da alienação parental (SAP), momento pelo qual o menor devidamente programado passa a praticar a rejeição contra o genitor alienado.

No segundo capítulo foi realizada uma análise da matéria processual, por onde a alegação da alienação parental pode ocorrer em um processo já em trâmite, processo apenso em qualquer fase processual, ou ainda em peça autônoma, bem uma abordagem sobre a guarda compartilhada, prevista na Lei nº 13.058/2014, apontada como uma das formas de redução da alienação parental, e as medidas de prevenção dos atos de alienação parentais e até a punição ao alienador prevista na Lei n.º 12.318/2010, conhecida como lei de alienação parental, que foi criada visando proteção da criança e do adolescente. A referida lei possui 11 (onze) artigos, sendo que o artigo 9º e 10º foram revogados, com um total de 9 (nove) artigos que tratarão do conceito de alienação parental, o procedimento judicial, e a perícia psicológica na identificação da alienação parental.

No terceiro capítulo foram discutidas as provas utilizadas para constatar a prática da Alienação Parental, a atuação do magistrado nos indícios de alienação parental, bem como o auxílio dos psicólogos e profissionais da saúde, através de laudos e perícias trarão os motivos da prática, e a confirmação dos atos de alienação parental, que servirão de respaldo para a decisão do magistrado que os operadores do Direito tomem suas decisões de forma ainda mais segura.

Diante disso, percebe-se que a alienação parental é um tema recente. O genitor alienador utiliza-se da criança ou adolescente como um instrumento, sem medir as consequências psicológicas na qual acarretará não só aos menores, mas também a todos os envolvidos. O ordenamento jurídico criou a lei de alienação parental, que traz do conceito de alienação parental até as punições cabíveis, importante ressaltar que dentre os artigos, o Poder Judiciário trouxe a atuação do psicólogo que, através de laudos e perícias, servirão de respaldo para que os magistrados possam tomar suas decisões com uma segurança ainda maior. Também foi possível verificar como é realizada a perícia e como serve de respaldo para que os magistrados possam tomar suas decisões.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Aspectos Preliminares

A família tradicional composta por pai e mãe casados, e filhos, deixou de ser modelo devido à evolução da sociedade. Hoje ela pode ser formada de diversas maneiras, sendo constituída por pai e mãe, pai (ou mãe) e o filho, ou por duas mães (ou pais), e também por avós e neto.

A família é uma instituição sagrada em que cada membro possui sua função. A estrutura familiar constitui a base do Estado, e é responsável por uma construção cultural, pela preservação do afeto e respeito entre os indivíduos. O Poder Familiar ou Pátrio Poder, exercidos por ambos os pais, é o conjunto de direitos e deveres que os genitores possuem sobre o filho menor e seus bens (GONÇALVES, 2017).

No Direito Romano a expressão “pátrio poder”, era exercido de forma absoluta pelo chefe de família. No Brasil, o Código Civil de 1916 determinava o “pátrio poder” ao poder paternal, e somente na falta, ou impedimento do chefe da sociedade conjugal, a mulher poderia exercer o direito. Tratava-se de um direito sucessivo, e em caso de divergência, prevalecia à opinião do marido (RODRIGUES, 2008).

Em 1916 no Brasil, o “pátrio poder” era exercido pelo pai chefe da família, e a mulher exercia autoridade sobre os filhos, somente nos casos de falta ou impedimento do marido. Porém com o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o Código Civil de 2002, os direitos e deveres da sociedade conjugal passou a ser exercidos igualmente, bem como o poder familiar atribuído à ambos os genitores.

O Poder familiar é exercido por ambos os pais, enquanto menores os filhos, independentemente da situação conjugal. É um direito personalíssimo, irrenunciável, inalienável, intransferível, e imprescritível, que pode decorrer de forma natural, legal, social e afetiva. (DIAS, 2015)

A situação conjugal dos genitores não altera as relações entre pais e filhos. A separação, divórcio ou dissolução da união estável dos pais não compromete o exercício do poder familiar, já que se trata de um direito irrenunciável, pois é um elo eterno entre genitor e o filho.

Historicamente os papéis dos genitores eram divididos quando da separação. Ficava estabelecido ao pai pagar alimentos e visitar os filhos, e a mãe o cuidado e a guarda dos

menores. Porém diante das transformações da sociedade, a mulher entrou no mercado de trabalho e nas universidades, e diante da separação a guarda que era exercida de forma individual pela genitora, foi entregue também ao pai, a função de cuidado dos filhos.

Com a instituição da lei 11698/08 e a nova Lei de Guarda Compartilhada – Lei nº 13.058 editada em 22 de dezembro de 2014, a guarda que antes era individual, passou a ser preferencialmente exercida de forma compartilhada, possibilitando que o poder familiar fosse exercido de forma válida, e a participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

A guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, dispõe o art. 1.583, § 1, do Código Civil.

Na audiência de conciliação, o juiz tem o dever de informar aos pais, a importância da guarda compartilhada, que traz mais benefícios a ambos, e faz com que os pais estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos menores, garantida de forma efetiva a formação e educação da prole. (GONÇALVES, 2017)

Os filhos, no processo de separação dos genitores perdem a base familiar, e são afetados psicologicamente e emocionalmente. É importante a guarda compartilhada, para que ambos os genitores exerçam após a separação a mesma função de criação e cuidado dos filhos.

Após a separação dos genitores, quando ainda existe conflitualidade, surgem problemas pelas diferenças impostas pela nova organização familiar. Os genitores psicologicamente debilitados, e com instabilidade emocional, podem instaurar uma crise, que será capaz de desencadear contra o outro genitor, o processo de alienação parental, usando o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro (TRINDADE, 2014).

Quando ocorre uma separação litigiosa e o desencadeamento de sentimentos negativos, como raiva, ódio, vingança, o genitor que motivado pela vingança contra o ex-parceiro, utilizar os filhos menores como “ferramentas” de vingança, manipulando a criança ou o adolescente, fazendo com que crie um sentimento de ódio entre o filho e seu genitor, pratica atos de alienação parental.

Alienação Parental foi objeto de estudo, abordada pela primeira vez por Richard Gardner (2002), psicólogo e professor clínico de psiquiatria infantil nos EUA, em meados da década de 1980. Em 2001, o Europeu François Podevyn, cuidou de difundir as ideias já consagradas de Gardner, e contribuiu para os estudos em relação à psicologia forense.

A Síndrome da Alienação Parental foi descoberta por Gardner (2002), psicólogo americano, depois da realização de estudos entre as semelhanças de comportamento das vítimas. Gardner (2002) chegou à conclusão que alguns pacientes que estavam em processo de separação litigiosa, estavam passando pelo mesmo transtorno, e existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial ensinava os filhos a romper laços afetivos com o outro genitor.

O estudo teve êxito, e hoje é um tema de grande relevância na atualidade para profissionais da saúde, pais, e operadores do direito.

Os indivíduos que praticam a alienação parental possuem características de personalidade, e comportamentos comuns que podem ajudar a identificar um alienador, e evitar esse abuso do direito parental, que traz consequências psicológicas ao próprio filho.

A Alienação Parental sempre esteve presente nos lares, apesar da falta de informação acerca do tema. Porém, tardiamente teve conhecimento do Judiciário, e com isso ainda existem barreiras que impedem a identificação da alienação parental.

1.2 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

Na separação entre os genitores, a guarda do filho menor é atribuída a um genitor ou a terceiros, e quando o guardião pratica atos de alienação parental na tentativa de impedir o contato do genitor com seu filho, deve ser punido pelos seus atos. Esse transtorno psíquico chamado Alienação Parental, ocorre na maioria dos casos entre os genitores do menor, porém pode ocorrer entre parentes que detém a guarda da criança, como avós, tios e irmãos.

A Alienação Parental é um transtorno psíquico mais comum na separação, quando a guarda do filho menor é atribuída a um genitor, ou a terceiros sendo parentes ou não. É uma tentativa do guardião de impedir o contato do filho com seu genitor, denegrindo a figura do outro. Não ocorre apenas entre os pais, mas com qualquer parente, como avós, tios e irmãos, devendo ser orientados, ou conforme o caso, punidos pelos seus atos. (VENOSA, 2017)

No curso das ações de divórcio, da guarda e da regulamentação de visitas, pode ocorrer a averiguação de prática de alienação parental, porém, até a pouco tempo atrás esse problema não era considerado e não tinha uma lei específica que a protegesse as famílias brasileiras, contra essa prática que causa graves consequências para as crianças e

adolescentes. Diante disso, o judiciário sentiu a necessidade de criação de uma lei específica, garantindo os direitos constitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal.

A ocorrência da Alienação Parental nas famílias brasileiras, que muitas vezes passava despercebida perante o judiciário, começou a preocupar o legislador pela falta de legislação específica. Apesar de não haver respaldo legal, os atos de Alienação Parental começaram a ser levados em consideração em decisões judiciais, devido ao aumento do número de crianças afetadas por atos de alienadores, a partir daí começou a ser pensada a propositura de uma lei brasileira para esses acontecimentos.

Em 07 de outubro de 2008 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, dispondo sobre a Alienação Parental. O anteprojeto é de autoria de Elizio Luiz Perez, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo.

Até o mês de novembro de 2010 tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.197/2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra que objetivava punir o pai ou mãe, com a perda do poder familiar, que caluniasse, difamasse ou injuriasse o ex-companheiro. Porém com a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10, esse projeto foi arquivado.

O projeto 4.053/2008 foi aprovado no Senado, e pelo Presidente da República, sendo sancionada em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental.

A lei 12.318 de 2010, assim como a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil, são fundamentais para proteger a criança e seus direitos, como o convívio com sua família, e a preservação moral e psicológica da criança e do adolescente.

A Lei de Alienação Parental, sancionada em 26 de agosto de 2010, e traz em seus dispositivos 11(onze) artigos, sendo 9 (nove) artigos ainda em vigor, tendo em vista que os artigos 9º e 10 foram vetados.

Pode se verificar no artigo 2º na Lei 12.318/2010 o conceito legal de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

O art. 2º trás o conceito, e hipóteses, bem como os sujeitos que podem ser considerados alienadores. Conforme a lei os sujeitos alienadores não ficam restritos aos genitores, e podem ser praticados por avós ou aqueles que têm a guarda da criança ou do

adolescente, que valendo da sua autoridade parental, cause danos ao vínculo entre pais e filhos.

A alienação parental é um conjunto de práticas do genitor que possui a guarda do menor, e na intenção de dificultar a convivência com o outro genitor, pratica abusos psicológicos na criança ou adolescente, sem que haja motivos que justifiquem esse ato (GARDNER, 2002).

Richard Gardner, psicólogo e professor clínico de psiquiatria infantil nos EUA, em meados da década de 1980 conceituou alienação parental através de estudos realizados entre seus pacientes que estavam em processo de separação litigiosa, e concluiu que alguns pais ou mães no contexto da lide judicial dificultavam os laços afetivos entre o menor e seu genitor, praticando a alienação parental que consiste em um abuso psicológico contra a criança e ao adolescente.

Considera alienação parental um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor alienador, com estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), modifica a consciência de seu filho, visando impedir, obstaculizar ou destruir vínculos com o outro genitor, sem motivos reais que justifiquem essa condição. (FREITAS, 2015)

Por se tratar de um transtorno psicológico, os atos que caracterizam a alienação parental podem ser feitos de modo inconsciente, movidos por sentimentos negativos, utilizando de medidas que prejudique a relação com o outro genitor, no entanto, sem que exista a real intenção de prejudicar o menor.

A alienação parental ocorre quando o genitor detentor da guarda da prole, realiza uma campanha programando a criança para que odeie e repudie o outro genitor, com o objetivo de obstruir, impedir ou destruir os vínculos entre o menor e o não guardião, sem que possua justificativa para tal ato. (MADALENO; MADALENO, 2017)

A alienação parental é um conjunto de estratégias de um genitor alienador, realizando uma programação da consciência do filho, com o objetivo de destruir os vínculos entre o menor e o genitor não guardião, sem que possua motivos reais que justifiquem o ato.

Com a programação da criança vítima da Alienação Parental, as imagens parentais são distorcidas, as memórias são inventadas, causando uma contradição de sentimentos e um efeito de “lavagem cerebral”, comprometendo o vínculo existente entre o genitor alienado e seu filho, que aceita como verdadeiro o que foi dito pelo alienador.

Na Alienação Parental as imagens parentais são distorcidas e as memórias são inventadas, causando um efeito de “lavagem cerebral”, comprometendo a imagem do outro genitor. Isso provoca uma contradição de sentimentos, o vínculo paterno-filial é destruído, e o filho acaba aceitando como verdadeiro os fatos narrados pelo genitor alienador (DIAS, 2015).

Importante ressaltar que embora o legislador tenha usado o termo genitor, os atos de alienação parental também devem ser extensivos aos pais adotivos, nos termos art. 1596 do Código Civil e art. 227, § 6º da Constituição Federal, que dispõe que não deve haver distinção entre os filhos biológicos e os adotivos.

Com o surgimento da Lei de Guarda Compartilhada, por conseguinte, a sanção da Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, promoveu ainda mais as discussões a respeito da Síndrome da Alienação Parental. O termo “Síndrome da Alienação Parental” foi definido na década de 80, em meados do ano de 1985, pelo professor de psiquiatria infantil, nos Estados Unidos, Richard Alan Gardner, que assim o conceituou:

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, p.2 2002)

Segundo Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que se instala na criança, em geral, nas disputas de guarda, e consiste em uma campanha denegritória contra um dos genitores, resultada das instruções do genitor alienador.

MADALENO; MADALENO (2017) esclarecem: De acordo com Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental. A alienação é uma situação de abuso, negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, definido como uma campanha desmoralizadora que causa o afastamento de um genitor com a criança. Diferente da síndrome, que possui um conjunto de sintomas caracterizando uma doença específica.

A Síndrome da Alienação Parental, também conhecida por SAP, caracteriza a existência de um distúrbio, que se instala nos filhos em consequência da programação feita pelo alienante, realizando uma campanha de desqualificação contra o outro genitor, e se manifesta, via de regra, no ambiente da mãe da criança, porque ela que na maioria das vezes tem a guarda.

A Síndrome pode causar sequelas na criança ou no adolescente capaz de atingir a vida adulta, gerando um ciclo de repetição. A criança pode desenvolver depressão, ansiedade e crises de pânico, e quando adolescentes, passam a consumir bebidas alcoólicas e/ou drogas, apresenta baixa autoestima, e em casos extremos suicídio.

Síndrome é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, que pode ocorrer na esfera física, ou no plano psicológico. A Síndrome de Alienação Parental consiste na programação da criança para odiar um genitor, sem motivo, de modo que a trajetória de desqualificação pode ser feita pela própria criança, e pode ocorrer em três estágios (TRINDADE, 2014):

1. Leve: Nesse estágio as visitas são normalmente calmas, e a desmoralização do alienador contra o alienado é leve, e com pouco impedimento no exercício de visitas.
2. Médio: Começa com surgimento de problemas em relação às visitas, que parecem ser inadequadas, e os motivos são fúteis, dificultando a relação.
3. Grave: sentimentos de ódio são percebidos contra o alienado, e as visitas são praticamente impossíveis, e quando acontecem é realizado a campanha de desmoralização contra o outro genitor.

A expressão síndrome é criticada, pois não faz parte dos CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), nem no DSM-IV. Síndrome é um distúrbio, que se instalam nos filhos em consequência da extrema reação emocional ao genitor. Já a Alienação são os atos praticados pelo genitor, com uma campanha de desmoralização realizada pelo alienante (SOUZA, 2014).

Alguns autores entendem a Alienação como uma síndrome, pois indicam uma mesma patologia, enquanto outros autores não concordam com o termo Síndrome da Alienação Parental utilizado por Gardner (2002), e utilizam apenas alienação parental, já que não há reconhecimento da medicina para ser considerado como uma síndrome.

Porém, não se pode dizer que a Síndrome da Alienação Parental não existe, ela causa consequências à família que por ela passa, bem como se trata de um problema social. A lei brasileira estabelece um conceito jurídico para atos de alienação parental, que não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, porém fica evidente que os conceitos, estão entrelaçados, ainda que a Lei nº 12.318/2010 tenha optado pelo termo alienação parental.

Os operadores de direito, bem como os profissionais de saúde, devem conhecer a Síndrome de Alienação Parental, e suas consequências nas crianças e adolescente, para que possam evitar esses abusos por parte dos alienadores.

1.3 Condutas do alienador

A manifestação dos atos de Alienação Parental pode começar no momento da separação ou mesmo antes da separação. Os sentimentos de desprezo, raiva, rancor, vinda por parte do alienador em relação ao alienado, é o estopim para o desenvolvimento da “programação” dos filhos por parte do genitor alienante.

O genitor alienador é um indivíduo magoado, com desejo de vingança, que não aceita o fim do casamento, julga ser vítima do abandono. Seu objeto para atingir seu alvo é o próprio filho que carrega as consequências desses atos.

O genitor alienador não consegue diferenciar a verdade e a mentira, na sua maneira de agir busca controlar o tempo do filho com o outro genitor, e controlar os sentimentos entre eles. Durante avaliação o alienador oferece resistência quando é analisado por um profissional da saúde, pois teme que suas mentiras sejam descobertas, pois pode cometer contradições.

A Lei de Alienação Parental trás formas exemplificativas de atos de Alienação Parental. O alienador é aquele que detém a guarda da criança ou do adolescente, porém ocorre com mais frequência no âmbito dos processos de separação, e guarda em que o genitor alienador realiza uma campanha de desmoralização contra o outro genitor.

O artigo 2º da Lei de Alienação Parental traz em seus incisos, formas exemplificativas de atos de alienação parentais, além dos atos que podem ser declarados pelo juiz ou constatadas por perícia, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros.

Conforme previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º, é ato de alienação parental: realizar campanha de desqualificação contra genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

No caso dessa campanha de desqualificação, no sentido de desclassificar o outro genitor do papel de pai ou mãe, pode ser realizado sem necessariamente dirigir à criança ou adolescente. Quando a campanha de desqualificação é feita diretamente à criança ou adolescente, o genitor alienador responsabiliza o outro genitor pelo fim da relação conjugal, e de exercer de forma negligente seu poder parental.

Nesse sentido explica Fiorelli e Mangini (2015), os atos de alienação parental podem ser demonstrados em frases como:

- “Cuidado ao sair com seu pai, ele quer roubar você de mim”
- “Sua mãe abandonou vocês”
- “Seu pai não se importa com você”
- “Sua mãe me ameaça, vive me perseguindo”

- “Lembre-se de que quando seu pai estava aqui só lhe dava surras, como podemos acreditar que agora ele lhe tratará bem?” (p. 124).

O inciso II da lei dispõe que é ato de alienação parental quando dificultar o exercício da autoridade parental.

Com o fim do relacionamento do casal, o poder parental não é extinto, ainda que um só dos pais tenha a guarda da criança ou adolescente, é garantido ao outro genitor o direito de visita e de exercício pleno do poder familiar, conforme disposto no § 3º, do artigo 1.583 do Código Civil.

O divórcio, separação judicial, e a dissolução da união estável não modificam o poder familiar, exceto a guarda, que representa uma pequena parcela desse poder, assegurando ao outro o direito de visitas, bem como a fiscalização da educação e manutenção por parte do outro genitor (GONÇALVES, 2017).

As maneiras de dificultar o exercício do poder parental são diversas, como exemplo quando o alienador passa a tomar decisões importantes, referente à mudança de escola, ou viagens sem sequer ter a ciência do outro genitor.

O Código Civil no parágrafo único do artigo 1.631, dispõe sobre quando há divergência entre os pais em relação ao exercício do poder familiar, como exemplo mudança de escola, ou viagens, o artigo assegura, a qualquer dos genitores, recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o conflito.

Já o inciso III, do artigo 2º, caracteriza ato de alienação parental dificultar o contato da criança ou do adolescente com genitor. Diversas formas o alienador pode utilizar para dificultar o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor, como exemplo quando utiliza desculpas como que se esqueceu do encontro entre a criança ou adolescente com seu genitor, ou até mesmo que o outro genitor mora longe.

Conforme disposto no inciso IV do artigo 2º, o genitor que dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, pratica alienação parental. A título exemplificativo quando o genitor alienador entrega a criança ao outro genitor em horário diferente daquele estipulado na sentença, ou quando no horário de visita programa atividades de interesses para o filho, que o leve a acreditar que passar tempo com o outro genitor significa estar privadas dessas atividades.

O direito de convivência familiar é garantido pela Constituição Federal, no artigo 227 do dispositivo, bem como pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe

que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público assegurar à convivência familiar.

Na lei de Alienação Parental, no inciso V, do parágrafo único, do artigo 2º, determina ato de alienação parental, a omissão de informações pessoas relevantes da criança ou do adolescente, como escolares, médicas, e alterações de endereço.

O alienador na tentativa de afastamento do menor com o outro genitor, uma das formas é a omissão de informações impedindo que o genitor participe dos momentos importantes da vida da criança ou do adolescente, como não de informar que o menor está internado, rendimento escolar, ou, ainda, alterações de endereço.

O inciso VI do parágrafo único, do artigo 2º, dispõe em apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, com o objetivo de dificultar a convivência com a criança ou adolescente é ato de Alienação Parental.

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014) sustentam que o mais difícil é verificar se a notícia é falsa, pois é necessária a proteção do menor quanto a suposta denúncia contra o genitor, ou um dos seus familiares, pelo dever geral de cautela o juiz determinará uma suspensão ou restrição do direito de visita para preservação do menor.

Esse inciso é um dos mais graves, pois refere-se a falsa denúncia, que pode gerar grandes consequências para a criança ou adolescente, e o sujeito ativo deve ser responsabilizado criminalmente pela conduta de calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime.

Por fim, o inciso VII, do parágrafo único do artigo 2º, da lei que disciplina a alienação parental, determina ato de alienação parental a mudança de domicílio, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, ou com os familiares deste.

Essas hipóteses trazidas pela lei tratam de um rol exemplificativo, pois pode haver outras formas de praticar a alienação parental, mesmo que não estejam previstos na lei, como aquelas declaradas pelo juiz, ou por perícia. O legislador deixou um rol em aberto, o que possibilita ao magistrado observar os detalhes de cada caso.

Trindade (2014) elencou comportamentos frequentes de um genitor alienador:

- Sentimentos destrutivos de ódio: Esse sentimento de raiva é capaz de destruir o vínculo existente entre o genitor e o filho, e as possibilidades da realidade dos fatos ficam totalmente prejudicadas.
- Sentimento de ciúmes: Nesse caso o alienador não suporta que exista uma relação amorosa do alienado com seu filho. Além de privar a convivência do filho com seu genitor, o alienador impulsionado pelo sentimento de ciúmes e inveja, pode chegar ao ponto de destruir relações futuras do cônjuge,

podendo provocar uma oposição dos filhos contra o novo companheiro do alienado.

-ódio exacerbado por fracassos econômicos: quando diminuída a capacidade financeira pela ruptura da relação conjugal, é potencializador para o sistema de desqualificação e sentimento de ódio

-sentimentos de superproteção do alienador em relação ao filho: O sentimento de abandono pode ser mascarado pela superproteção, em que o alienado passa a ser visto como um perigo para os filhos.

-Mudanças súbitas ou radicais: Para dificultar o direito de visita do cônjuge alienado, provoca mudanças nos hábitos, ou até mesmo muda de cidade e de país, para que possa transferir a culpa da divisão da família.

-Sentimentos inadequados de cuidado dos filhos: o alienador causa conflitualidade sobre o pretexto de se preocupar com o cuidado dos filhos

-Sentimentos de medo e de incapacidade perante a vida: O alienador não aceita as perdas, fracassos, e não reconhece a necessidade e constituir uma nova condição de vida (p. 341) .

Segundo Podevyn (2001) os comportamentos clássicos que um genitor alienador pode utilizar são: Recusar ou dificultar chamadas telefônicas, cartas e pacotes mandados aos filhos; organizar atividades com os filhos durante o horário de visita; apresentar o novo cônjuge como seu novo pai(ou mãe); insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusar informações de atividades ou compromissos importantes como dentistas, médicos, atividades escolares; tomar decisões importantes sem consultar o outro genitor, trocar nomes e sobrenomes, criticar o presentes do outro genitor, ameaçar punir os filhos se comunicarem de qualquer maneira com o outro genitor, culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Em um estágio já avançado, o alienante pode utilizar-se da implantação de falsas memórias, fazendo com que a criança acredite que foi violentada sexualmente pelo pai, destruindo os vínculos de convivência paterno-filial. Nestes casos, é preciso cautela para verificar se a criança de fato foi abusada, já que o agressor pode utilizar a alienação como forma de não ser punido, quando na verdade os relatos da mãe são verdadeiros.

O alienador implanta falsas memórias no filho menor, em relação ao outro genitor, na tentativa de afastá-lo, como forma de punição, vingança, e uma falsa proteção ao filho. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014)

A implantação de falsas memórias não pode ser confundida com a mentira, a mentira é quando o indivíduo tem a noção de que algo não aconteceu, tendo que em vista que a segunda o indivíduo foi convencido daquela situação, e acaba relatando como se tivesse realmente vivido. Quando ocorre acompanhamento com psicólogos e/ou assistentes sociais, quando há de fato o abuso, a criança ou o adolescente recordam-se com facilidade os fatos. Porém quando se trata de alienação parental, necessitam de auxílio para recordar-se dos fatos.

Quando as denúncias de abuso sexual são verdadeiras, percebe-se que a criança tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, é comum haver o aparecimento de indícios físicos como lesões e infecções, distúrbios alimentares e sono alterado, sentimento de culpa, vergonha, bem como sintomas depressivos, e até mesmo tentativa de suicídio. Porém, nos casos de alienação parental, o conhecimento da sexualidade é adequado para a idade, não há indícios físicos, apesar de em alguns casos os alienadores provocarem hematomas para dar veracidade ao fato. Não apresentam distúrbios funcionais, e nem sentimento de culpa (MADALENO; MADALENO, 2017).

Diante do exposto, as condutas praticadas pelo genitor alienador são das mais variadas e criativas formas para afastar o filho do alienado, como se fosse um ato de escolha, fazendo com que a criança não se sinta mais à vontade na companhia do outro genitor. Possui um perfil depressivo, como se fossem verdadeiras vítimas, implantado falsas memórias que passam a ser consideradas pela criança ou adolescente como verdadeiras.

O art. 3º da Lei de Alienação Parental dispõe que a alienação parental fere o direito fundamental de convivência familiar saudável garantido a criança ou adolescente, além de ser um abuso moral, e descumprimento do poder parental.

Quando o guardião fere direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, constitui abuso do exercício do poder familiar, passível de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório.

2 PROCEDIMENTO JUDICIAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Fase de Alegação e Competência

Analisada a parte material da Alienação Parental, é necessário compreender a matéria processual, por onde a alegação da alienação parental pode ocorrer em um processo já em trâmite, processo apenso em qualquer fase processual, ou em peça autônoma.

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental - Lei nº 12318/2010 diz respeito a normas processuais e o regime de urgência desses processos devido à sua dificuldade de reversão. O juiz ao verificar indícios de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente deve tomar medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

A caracterização da alienação parental ocorre na maioria das situações, após a definição da guarda do menor, e encerramento da união do casal, ou, mesmo na ação de regulamentação de visitas.

Desta forma, a legislação possibilita a parte escolher como impetrará a propositura da ação declaratória de alienação parental já existindo um procedimento anterior em tramite, seja de forma incidentalmente (Processo Apartado), ou de forma autônoma (Processo Originário).

Se houver indícios pode-se instaurar o procedimento para verificar a prática dos atos de alienação parental, e diante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo distribuído um incidente em apartado, o processo principal deverá ser imediatamente suspenso, até seja apurado a pratica dos atos de alienação parental, e ao final haverá uma sentença declaratória da existência ou não da alienação parental. Neste contexto, caso uma ação em que os genitores estão pleiteando a guarda dos filhos, existindo um incidente de alienação parental, o processo principal deverá ser suspenso, até julgamento do incidente processual, e em caso de ser confirmada a prática da alienação parental, já que a sentença declaratória influenciará o magistrado na sentença do processo suspenso (ANDRADE, 2016).

O juiz deverá citar o réu para que o suposto alienador se manifeste acerca da acusação de alienação parental, e apresente sua versão dos fatos, e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 335 do Código de Processo Civil.

O artigo 8º da lei de alienação parental estabelece que:

A alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

A competência para processar e julgar, ações de interesse da criança ou adolescente, em regra, é o domicílio do detentor da guarda, conforme Súmula 383 do STJ.

O artigo 8º da Lei 12.318/10 parece contrariar toda a estrutura processual, sobre o foro competente do menor, de acordo com a súmula do STJ. Entretanto, nota-se que a “alteração de domicílio” seria aquela decorrente de ato de alienação parental, principalmente quando já proposta a ação. O artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do artigo 6º da lei, que permite ao magistrado determinar a fixação cautelar do domicílio do menor (FREITAS, 2015).

Segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014) a competência para o exercício da jurisdição quanto à alienação parental é de natureza absoluta, desse modo não é dado às partes a sua modificação, sendo possível o reconhecimento da incompetência de ofício pelo juiz.

2.2 Medidas aplicadas pelo juiz

O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 12.318/10 assegura à criança ou adolescente e ao genitor medida excepcional de visitação assistida, nos casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, após realização de perícia por profissional designado pelo juiz.

O objetivo do legislador foi assegurar à criança ou adolescente a convivência com o genitor alienado até que sejam tomadas as medidas previstas no artigo 6º. Essa visita assistida é realizada geralmente nas dependências do Fórum por onde tramita o processo, com a presença de psicólogos e assistentes sociais designados pelo juiz para averiguar as condições de convivência entre o genitor e a criança ou adolescente.

Nos casos que o profissional habilitado, designado pelo magistrado atestar no acompanhamento das visitas, que há iminente risco para a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente a visitação assistida será suspensa.

O art. 6º da lei apresenta um rol exemplificativo de medidas para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. O inciso I do referido artigo dispõe que o juiz pode declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador. Além da advertência cabe ao magistrado alterar o regime de convivência familiar, permitindo ao genitor alienado um período de convivência maior com seu filho (II). Poderá ser estipulado multa ao alienador,

caso pratique condutas como marcar atividades nos finais de semana que a criança deveria ficar com o genitor, ou não comparecer nas sessões de acompanhamento psicológico (III). O Juiz poderá, em ação autônoma ou incidental, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (IV), bem como determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (V).

Quando os menores são vítimas da alienação parental e mudam constantemente de endereço, poderá o juiz determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente, para que durante o processo, seja considerado local para intimações, bem como para dar efetividade as medidas aplicadas aos genitores (VI).

A suspensão da autoridade parental pode ocorrer por declaração do juiz, já que a prática da alienação parental é um abuso do poder familiar (VII).

Para aplicação das medidas previstas nos incisos do artigo 6º, a lei não exige que a criança ou adolescente responda aos atos de alienação parental, as medidas serão aplicadas de forma cumulativa ou separadas, em qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor.

O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estabelece ao magistrado declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. Essa medida embora pareça ser branda, mostra-se eficaz em casos em que o alienador está iniciando uma campanha de desqualificação e com a advertência não realize novamente ato de alienação parental.

Já o inciso II, do artigo 6º, trata-se da medida a ser aplicada pelo juiz com a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Nesse caso, caso o objetivo do alienador seja impedir a convivência familiar com o outro genitor, o juiz aumentará o tempo de convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado e sua família.

Quando o processo de alienação parental se mostra caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito de convivência do parente vitimado, uma das medidas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento entre o vitimado e o menor é a ampliação do regime de visitas, para que o distanciamento causado pela alienação parental seja desfeito. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014)

O juiz poderá aplicar uma sanção de cunho pecuniário como medida para inibir ou atenuar atos de alienação parental, conforme disposto no inciso III, do artigo 6º. Essa multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras medidas previstas nos incisos do artigo 6º da lei de alienação parental.

Esse inciso por se tratar de medida de caráter pecuniário, traz algumas dúvidas em relação ao parâmetro utilizado pelo magistrado para fixar um valor, e em favor de quem essa multa será revertida. Não há previsão legal da estipulação do valor da multa ao alienador, que ficará ao critério do juiz, que analisará cada caso tendo como base critérios como a condição econômica do alienador.

O inciso IV, do artigo 6º, da lei de alienação parental, estabelece que o juiz determinará acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

O juiz determinará o tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível readaptação do alienador. O menor não pode ser privado do convívio do alienador, isso pode trazer reflexos negativos, e quando devidamente tratado a relação afetiva pode ser restaurada.

Estabelece o inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10, a medida de determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A alteração injustificada do endereço da criança ou do adolescente, quando o alienador detém a guarda do menor é uma das formas mais graves de alienação parental. Além de privar o menor do contato com seus familiares, ainda perde a referência de todos os contatos, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, diversos problemas psicológicos na criança ou adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Por último, o inciso VII, do artigo 6º, da lei analisada, estabelece ao magistrado a medida de declarar suspensa a autoridade parental nos casos de atos de alienação parental.

A suspensão da autoridade parental ocorre pelo descumprimento dos deveres inerentes aos genitores, nos termos do caput do artigo 1.637 do Código Civil. A Lei da Alienação Parental fez uso da terminologia autoridade parental, contudo o Código Civil de 2002 utiliza poder familiar, termos que possuem o mesmo significado.

Já o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 dispõe que caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O art. 7.º da Lei de Alienação Parental institui atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada não se mostra viável em todos os casos, e quando não é possível exercer em conjunto a guarda da criança ou do adolescente, fixar-se-á a guarda unilateral àquele que tornar viável a efetiva convivência do menor com o outro genitor.

Segundo Freitas (2015), outro destaque da Lei de Alienação Parental que merece ênfase é a mudança de nomenclatura de período de visitas para período de convivência. Se não houvesse a inclusão de período de convivência no texto da lei, muito se perderia sobre o instituto. Genitores e demais parentes deixam de ser meros visitantes, e criam um aspecto afetivo e de crescimento físico-mental, e a relação é ressaltada. O período de convivência deve ser igualitário, quando possível, ou o mais próximo disso, para o melhor interesse da criança.

2.3 Guarda Compartilhada como redução da Alienação Parental

Já o inciso V, do artigo 6º, da lei analisada, estabelece que o magistrado poderá determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou a sua inversão.

Constatada a praticada de alienação parental, o juiz deverá alterar a guarda unilateral para a compartilhada entre os genitores ou responsável legal da criança ou adolescente. Caso a alienação parental ocorra mesmo com a guarda compartilhada já estabelecida, caberá ao juiz alterar para a guarda unilateral, que será exercida pelo genitor que tiver melhor condições de exercê-la.

Com a instituição da lei 11698/08, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, passando a disciplinar a guarda compartilhada. Deste modo o Código Civil estabelece em seu artigo 1.583, *caput*, que a guarda será unilateral ou compartilhada. O próprio § 1º, do artigo supracitado, estabelece o que é guarda compartilhada e o que é guarda unilateral, ao dispor que se compreende por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício do poder familiar do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto.

Antes da lei que institui a guarda compartilhada, na separação dos pais, em regra, a guarda era entregue a apenas um genitor, o que dificultava o exercício do poder familiar para o outro em razão da permanência inconstante junto ao filho. Apesar disso, o pai ou mãe que não recebeu a guarda física do filho, permanece com o poder-dever de auxiliar o guardião na educação, orientação e sustento do filho. (FREITAS, 2015)

Ocorre na maioria dos casos de guarda unilateral, a mãe ser a guardiã e o pai adquire o direito de visitas em períodos estipuladas pelo magistrado. Entretanto, a paternidade não é exercida de forma completa, e a guarda compartilhada é uma solução para esta problemática, que possibilita ambos os genitores detentores do poder familiar, contribuir para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

O § 1º, do artigo 1.584, do Código Civil, estabelece que é dever do magistrado informar aos pais em processo de separação, divórcio ou reconhecimento e dissolução de sociedade de fato o verdadeiro significado da guarda compartilhada e suas vantagens.

Ademais disso, o § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil dispõe que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Importante ressaltar que a guarda compartilhada será aplicada quando possível, de tal modo nem todos os casos é possível sua aplicação, como exemplo o caso de genitores que moram em cidades diferentes, bem como não deve ser imposto coercitivamente a qualquer um dos pais.

A nova Lei de Guarda Compartilhada – Lei nº 13.058 foi editada em 22 de dezembro de 2014, e alterou o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, construindo a figura da guarda compartilhada física, e pela qual o pai e a mãe devem dividir de forma equilibrada o tempo de permanência de cada um deles com o filho, o casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sem que perca a referência do seu lar (MADALENO; MADALENO, 2017).

A nova Lei da Guarda Compartilhada de 2014, sugere que na guarda compartilhada o período de convivência deve ser igualitário, porém a decretação do domicílio do menor é importante, para que em caso de litígios qual foro será competente, já que nem sempre pai e mãe residirão na mesma comarca ou cidade.

Na audiência de conciliação, o juiz tem o dever de informar aos pais, a importância da guarda compartilhada, que traz mais benefícios a ambos, e faz com que os pais estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos menores, garantida de forma efetiva a formação e educação da prole. (GONÇALVES, 2017)

A Lei nº 12.318/10, que trata do tema alienação parental, dispõe, em seu artigo 6º, inciso V, que em caso de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou a sua inversão. Portanto, caso ocorra

alienação parental, mesmo que o juiz tenha fixado a guarda compartilhada, deverá determinar a alteração da guarda, em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A advertência e a ampliação da convivência familiar demonstram-se suficientes para inibir a prática de alienação parental. A guarda compartilhada, aplicação de multa e o tratamento psicológico são excelentes medidas de prevenção e reversão da alienação parental. A inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental são medidas aplicáveis somente quando as anteriores não são efetivas, pois a regra é garantir a convivência familiar (RAMOS, 2016).

Na decisão do agravo de instrumento determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o pai possuía um acordo judicial com a mãe, na qual foi estabelecido regime de visitas do agravante ao filho menor, e a agravada vinha descumprindo o pactuado em juízo, obstando o direito do menor do convívio com seu genitor, comprovado a verossimilhança do alegado pelo agravante por boletins de ocorrência, e a tal atitude, caso confirmada, representa ato de alienação parental, nos termos do art. 2º parágrafo único, inciso IV, da lei 12.318/2010, assim observa-se o referido Tribunal buscou evitar as graves consequências que a prática causaria ao menor, e garantiu ao agravante o direito de visitas ao seu filho menor, nos termos do acordo homologado, fixando-se multa no valor de meio salário mínimo a ser paga pela genitora para cada ocasião de descumprimento da ordem judicial de convivência paterna restabeleceu a convívio familiar entre a criança e seu genitor, que sequer deveria ter sido interrompido (TJ-SP – Agravo de Instrumento – Processo n.º 2095617-94.2016.8.26.0000 SP Relator: José Carlos Costa Netto, Data de Julgamento: 27/06/2017, 9ª Câmara de Direito Privado).

As situações que envolva os casos de alienação parental nas ações judiciais de guarda ou regulamentação de visitas, devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário ainda que mencionada nas ações de guarda ou regulamentação de visitas, devido a importância de nulidade da sentença.

2.4 Mediação no Direito de Família

O artigo 9º da Lei em análise foi vetado, porém o seu texto tinha a seguinte redação:

As partes por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1.º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2.º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o

Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental (BRASIL, 2010).

No artigo acima citado, a mediação poderia ser utilizada pelas partes, pelo magistrado, Ministério Público ou Conselho tutelar, tanto na fase pré-processual quanto quando já iniciada a ação. Essa mediação deveria abranger todas as questões controvertidas, e o acordo não vincularia uma decisão judicial a ser proferida em momento posterior.

As razões de veto do art. 9º, que permitia utilizar-se de procedimentos de mediação para a solução do litígio, foi devido ao direito de convivência familiar ser indisponível, e não ser possível sua apreciação extrajudicial. O dispositivo contraria a Lei nº 8.069/90, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para proteção da criança e do adolescente deve ser exclusivamente exercida pelas autoridades cuja ação seja indispensável.

Muito embora tenha havido revogação do artigo 9º da Lei 12.318/2010, diversos Tribunais do País passaram a utilizar a mediação familiar como instrumento eficaz na busca pela solução da alienação parental.

O procedimento judicial de alienação parental que se refere o art. 4º da Lei 12.318/2010 é realizado perante a vara de família, e pode demorar até anos para que seja concluído, o que acaba dificultando cada vez mais a possibilidade de entendimento entre os genitores, e principalmente os efeitos que a alienação parental causa nos envolvidos.

Neste ponto é que se traz a importância da mediação marcada pela flexibilidade, além de desafogar o judiciário, é a solução mais adequada para esse tipo de conflito, resguardando os interesses das crianças e adolescentes, reestabelecendo os vínculos afetivos, e gastos financeiros desnecessários.

Na mediação, o mediador tenta reestabelecer a comunicação entre as partes para que cheguem a um acordo, demonstrando que a opinião de ambas as partes será levada em consideração, a fim de propiciar contato sadio entre o casal separado e o filho, em prol do melhor interesse do menor, satisfazendo os interesses de todos os envolvidos.

É importante destacar o apoio do NAP – Núcleo de Assistência Psicossocial, formado por assistentes sociais e psicólogos, que acompanham as mediações familiares em geral. NAPS OU CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) é um serviço que trabalha integrado com a família e a sociedade em geral, em que presta assistência multiprofissional e busca a reinserção social.

A mediação é uma das formas de solucionar os conflitos relativos à separação ou divórcio através de acordos para uma separação consensual, minimizando os efeitos sobre todos os envolvidos, principalmente sobre os menores que são os mais prejudicados na lide.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, trouxe grandes avanços na mediação, pois tanto a lei quanto o novo Código de Processo Civil incentivam esse método eficaz na solução de conflitos.

O art. 334 do Código de Processo Civil estabelece que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com 30 dias de antecedência, devendo pelo menos 20 dias ser citado o réu. O artigo referido, em seu parágrafo 9º dispõe que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos

A presença do advogado nas sessões de mediação é fundamental, e o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil atribui ao profissional “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

O advogado tem um papel muito importante na solução destes conflitos, primeiramente, não deve apenas se atentar para o trabalho prestado ao cliente, o profissional deve estar preparado para agir de forma a colaborar com o acordo entre as partes, e observar as atitudes da criança envolvida, tendo em vista atentar para o princípio do melhor interesse do menor.

O advogado deve incentivar e informar sobre os benefícios da mediação e, deve prestar orientações jurídicas, já que o mediador é apenas o terceiro imparcial com a função de facilitador o acordo.

O advogado poderá verificar a possível ocorrência da alienação parental, por parte de um genitor, quando por exemplo há sentimento de raiva pelo outro genitor, ou a desqualificação, e seu papel é buscar a solução do conflito, incentivando seu cliente de maneira racional, por fim ao litígio.

A mediação é um procedimento que não há testemunhas, nem peritos, protegendo a vida privada das partes. É uma ferramenta que possibilita o diálogo entre os envolvidos, e possibilita que as partes de conscientizem da responsabilidade de duas condutas, contribuindo para o combate da Síndrome da Alienação Parental.

Desse modo, ainda que a mediação não seja capaz de exterminar a ocorrência da Alienação Parental, ela poderá ajudar a combatê-la, e minimizar seus efeitos por meio de acordo entre os genitores do menor.

3 PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No direito processual brasileiro, prova é todo elemento que tem a finalidade de demonstrar a veracidade dos fatos relevantes, pertinentes, e contravertidos entre as partes, para a formação da convicção do juiz. Embora caiba as partes provar, o magistrado pode requisitar de ofício a produção de provas, quando for necessário. As provas podem ser orais, documental ou material.

O ônus da prova pertence às partes no processo, sendo que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

O procedimento probatório passa por três fases: proposição, admissão e produção. A proposição da prova é o ato pelo qual as partes propõem a prova na petição inicial ou na contestação, tendo como objetivo que suas alegações sejam consideradas verdadeiras pelo magistrado. A Admissão da prova é um ato exclusivo do juiz, pois só ele possui poderes para aceitar ou recusar a prova. Já a produção de prova é a fase que as provas vão ser realizadas no processo de acordo com o procedimento de cada uma. São princípios: a imediatividade, a oralidade, a identidade física do juiz e a colaboração.

São admitidos os meios de prova legais, enumeradas no art. 369 do Código de Processo Civil, são eles o depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial, e também os meios moralmente legítimos são aqueles não previstos pelo legislador, mas possíveis por não confrontarem a moral e os bons costumes. A Constituição Federal proíbe as provas obtidas por meio ilícito.

É na audiência de instrução e julgamento que as provas serão produzidas, e o juiz realizará a oitiva das partes, bem como das crianças ou adolescentes envolvidos e testemunhas.

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, o magistrado tentará a conciliação das partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos como a mediação e a arbitragem, estabelece o art. 359 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 361 do Código de Processo Civil as provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477,

caso não respondidos anteriormente por escrito; II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Os meios de prova legais que serão estudados no capítulo, são a prova pericial, a prova documental, a prova testemunhal, e o depoimento especial, criado pela Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017.

3.1 Prova Pericial

Dentre os meios de prova legalmente previstos, destaca-se a pericial, considerada o meio mais adequado para a comprovação de um fato, pois consiste no parecer de um perito que detém conhecimentos específicos na área do objeto da perícia

O perito é um auxiliar da justiça que deve atuar com diligência e imparcialidade, e o juiz será assistido por este, quando a prova do fato depender de conhecimentos técnico e científico, prevê o art. 156 do CPC. A nomeação de um perito observará o cadastro de inscritos mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado

O novo Código de Processo Civil trouxe inovações no âmbito da produção de prova pericial, prevista em seu artigo 156, §4º, ao possibilitar que o juiz também ser assistido por órgãos técnicos ou científicos, que deverá comunicar ao juiz a qualificação dos profissionais para verificação de eventuais causas de impedimento e suspeição.

Pode ocorrer, em comarcas pequenas, que não haja perito ou órgão inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal. Neste caso, o parágrafo quinto, do artigo 156 do CPC, permite que o magistrado escolha livremente um profissional ou órgão que, comprovadamente, possua conhecimento especializado para tal função.

A prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, e poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes. O art. 464, § 1º CPC, estabelece as hipóteses que a prova será indeferida quando: a) não houver a necessidade de conhecimento especial de técnico para prova do fato; b) o fato já estiver comprovado por outros meios de prova; e, c) a verificação for impraticável.

O laudo pericial deverá conter a exposição do objeto a perícia, a análise realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, bem como a resposta a todos os quesitos apresentados pelo juiz, partes, ou Ministério Público, dispõe o art. 473 do CPC.

O CPC em seu art. 473 § 3º, garante aos peritos e assistentes técnicos a faculdade da utilização de todos os meios necessários para o desempenho de suas funções, como ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, e instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O laudo deverá ser entregue com pelo menos 20 dias de antecedência à data da audiência de instrução e julgamento, e por motivo justificado, o perito poderá requerer ao juiz, uma única vez, a prorrogação do prazo para entrega do laudo, pela metade do prazo originariamente fixado (art. 476, CPC).

O juiz determinará a realização da prova pericial, havendo indícios do ato de alienação parental, conforme disposto no art. 5º da Lei de Alienação Parental. A perícia consiste na designação de profissionais com conhecimentos específicos em psicologias e serviços sociais. Trata-se de uma questão específica por ser necessária uma avaliação mais especializada, com atuação da psiquiatria forense da infância e adolescência.

Os processos de família necessitam da perícia multidisciplinar, compostos por questões fático-sociais conflitantes, e também por situações biopsicossociais, que no caso da Alienação Parental é o que determinará com certeza técnica sua existência, exige a intervenção pericial do psicólogo, e a participação de outros profissionais como assistente social e até o médico. (FREITAS, 2015)

A perícia multidisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas na ação judicial seja em conjunto ou separadamente, por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial.

O artigo 5º, da Lei nº 12.318/10 dispõe que havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial quando entender necessário ao caso. A lei dispõe que a perícia psicológica ou biopsicossocial pode ser determinada pelo juiz em ação incidental, como as ações de divórcio, dissolução de união estável, guarda, e processo de alimentos, ou ainda em uma ação autônoma como a ação de declaração de alienação parental.

O § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 12.318/10 estabelece que:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor (BRASIL, 2010).

O profissional designado pelo juiz para realização do laudo pericial, poderá, conforme o caso, realizar entrevista com as partes, exame do histórico familiar e documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos, bem como da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de possível acusação contra genitor.

O objetivo da perícia é fazer uma análise do período anterior e posterior à separação, e também verificar como a criança ou adolescente se manifesta diante dos fatos negativos imputados ao genitor.

Nos termos do parágrafo 2º da lei analisada, a perícia sempre deverá ser feita por profissional habilitado ou equipe multidisciplinar, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Os profissionais que realizarão a perícia são capacitados pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar tais atos, e não qualquer profissional que tenha formação básica em psiquiatria, psicologia ou serviço social, devido à complexidade e a dificuldade de diagnóstico, que exigem um conhecimento aprofundado do assunto (BUOSI, 2012).

O prazo para apresentação da perícia é de 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial, segundo disposto no parágrafo 3º da Lei 12.318/2010. A lei estabelece o prazo para elaborar o laudo pericial com base no princípio da celeridade processual, além do melhor interesse da criança e do adolescente.

O perito deverá avaliar as condições mentais dos pais, determinar seu perfil de personalidade e a relação com a possibilidade de prática de atos de alienação parental. Os menores afetados também deverão ser examinados, e, nesse caso, o perito poderá complementar seu trabalho com uma avaliação de um especialista em infância e adolescência. (BARROS; TEIXEIRA, 2015).

Conforme exposto pelo autor, ao se realizar a perícia deverão ser avaliadas as condições psicológicas dos genitores, com avaliação desde a personalidade até a relação com a possível prática de alienação parental. Na avaliação dos menores, o perito deve indicar se há indícios de sofrimento, e se for o caso complementar seu trabalho com um especialista no caso conforme as jurisprudências abaixo.

Na apelação cível do Tribunal de São Paulo, o genitor sustenta cerceamento de defesa, pois, a prova técnica pericial foi indeferida na sentença, e alega que os estudos realizados durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar os indícios de alienação parental, assim o referido Tribunal decidiu que os fatos alegados foram devidamente comprovados por prova documental, e realização de estudo social, portanto, não se verifica a necessidade da realização da prova requerida pelo genitor, observando que caberá ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, conforme disposto no artigo 370 do

Código de Processo Civil (TJ-SP - AC: 0007916-76.2014.8.26.0299 SP, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017).

Na apelação cível foi utilizada a prova documental e realizado o estudo social que segundo entendimento da 10ª Câmara do Tribunal de São Paulo, foram suficientes para averiguar a não comprovação da prática da alienação parental, não necessitando da realização de prova pericial, observando que caberá ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do Código Processo Civil.

O art. 472 do CPC possibilita ao juiz dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que forem considerados suficientes pelo magistrado.

O magistrado embora não esteja adstrito aos resultados da perícia, na maioria dos casos acolhe seus resultados como fundamento da decisão judicial. Os peritos multidisciplinares trazem ao processo seus conhecimentos técnico-especializados, pois eles participaram *in locu* daquilo que o magistrado não pôde vislumbrar, e por estatística, em torno de 90% das decisões judiciais, o magistrado acolhe de modo parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar. (FREITAS, 2015)

Ainda que o juiz não esteja adstrito à prova pericial, conforme assegurado pelo artigo 479 do CPC e o princípio do livre convencimento motivado, a pericial tem relevância sobre as demais provas. Vale ressaltar que a prova testemunhal e depoimentos são distorcidas pelo alienador com maior facilidade.

Dessa forma, a lei faculta ao juiz a determinação do laudo pericial, porém, quando é necessária, o ideal é que a perícia biopsicossocial seja realizada de forma detalhada nos casos de difícil avaliação. No entanto, não são todas as comarcas que possuem uma equipe multidisciplinar completam constituída de psicólogos, psiquiatra, e assistente social, a qual pode prejudicar a identificação da alienação parental, quando as outras provas não foram suficientes.

3.2 Depoimento sem dano

Identificar os atos de alienação parental não é tarefa fácil, deve ser realizada por quem tem conhecimento especializado, já que surgem maiores dificuldades quando em seu estágio extremo envolve alegações de abusos sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente.

Em um estágio já avançado, o alienante pode utilizar-se da manipulação da memória fazendo com que a criança acredite que foi abusada sexualmente pelo genitor. É preciso verificar se a criança ou adolescente de fato não foi abusado.

Quando as denúncias de abuso sexual são verdadeiras, percebe-se que a criança tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, e o aparecimento de indícios físicos como lesões, distúrbios alimentares e sono alterado, bem como sintomas depressivos, como sentimento de culpa. Porém, nos casos de alienação parental, o conhecimento da sexualidade é adequado para a idade, não há indícios físicos, apesar de em alguns casos os alienadores provocarem hematomas para dar veracidade ao fato. Não apresentam distúrbios funcionais, e nem sentimento de culpa (MADALENO; MADALENO, 2017).

Conforme disposto pela autora, a criança vítima de abuso sexual possui conhecimento da sexualidade inadequado para sua idade, porém quando o abuso sexual se trata de atos de alienação parental, o conhecimento é adequado para sua idade. É através do depoimento da criança que será possível identificar se a denúncia de abuso sexual é de fato verdadeira.

Em ações judiciais de Varas de Família a opinião da criança é relevante, principalmente quando envolve crimes de abuso sexuais. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, em seu art. 12, § 2º garante em todo processo judicial que afete o menor, o direito da criança ser ouvida diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

O artigo 699 do Código de Processo Civil, dispõe que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Em 2003, no sistema judiciário do Rio Grande do Sul, foi implantado em caráter experimental, o “depoimento sem dano”, com o intuito de evitar que a criança ou adolescente vítima de abuso sexual passasse por uma inquirição no processo judicial. Nesse procedimento ouve-se a criança ou adolescente em sala reservada evitando o contato com o acusado, advogados e do próprio juiz, por meio de recursos audiovisuais, em que os representantes da justiça passam as perguntas ao profissional da área psicossocial (assistente social ou psicólogo), que realizará as perguntas da forma mais adequada ao inquirido (FIORELLI e MANGINI, 2016).

O depoimento sem dano surgiu em 2003 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por iniciativa do Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, que atuava na Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

O Projeto de Lei da Câmara nº 3792, de 2015, de autoria da Deputada Maria do Rosário, estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência foi base para a recente edição da Lei 13.431/2017 sobre depoimento especial de criança ou adolescente quando chamada a depor em juízo como vítimas ou testemunhas de abuso sexual, foi sancionada em 4 de abril de 2017, e torna obrigatória a aplicação do depoimento especial em todo o país.

A Lei que possui 29 artigos que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visa criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra à criança e ao adolescente. Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2018, após decorrido um ano de sua publicação oficial.

A Lei nº 13.431/2017 em seu título III da escuta especializada e do depoimento especial, dispõe a diferença conceitual de escuta especializada e depoimento especial. O artigo 7º dispõe que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Já o artigo 8º prevê que depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A lei em seu artigo 10º garante a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência na escuta especializada e no depoimento especial que serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico. A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, desse modo, o juiz, o Ministério Público, o réu e o advogado acompanham, em tempo real, o depoimento em outra sala por meio de um sistema audiovisual.

O depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 anos; e em caso de violência sexual, o que traz o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O § 2º do artigo 11 da Lei em análise dispõe que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

O artigo 12 da Lei 13.431/2017 dispõe sobre o procedimento em que o depoimento especial será colhido. Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. Durante o depoimento a livre narrativa é assegurada à criança ou ao adolescente, podendo o profissional especializado intervir quando necessário adaptando as perguntas à linguagem de melhor compreensão do menor. O depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando o sigilo, e gravado em áudio e vídeo.

É garantido ao menor o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. O juiz tomará as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física, inclusive a restrição a transmissão em tempo real para a sala de audiência do depoimento especial, bem como a gravação em áudio e vídeo.

O § 3º do artigo 12 da lei dispõe que o profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

Além de evitar maiores danos a criança ou o adolescente, esse tipo de depoimento aumenta a qualidade da prova, pois ouve a vítima sem a presença dos familiares ou do possível agressor, já que a vítima não está sobre pressão, como ocorre nos processos tradicionais em que a oitiva do menor é realizada diretamente pelo juiz durante a audiência, para verificar se isso realmente aconteceu.

Somente algumas comarcas adaptaram esse procedimento de colheita do depoimento, no entanto, com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017 em 04 de abril de 2018, o Poder Judiciário deverá realizar o depoimento sem dano de forma obrigatória.

Esse novo ambiente vai permitir que a criança ou o adolescente se sintam menos exposto, e facilite a descrição do fato com riqueza de detalhes, desse modo, o menor vai relembrar o fato, não reviver, ou seja, essa forma de colheita do depoimento impedi a revitimização da criança e do adolescente.

Dessa forma, o depoimento da vítima menor de idade muitas vezes será a principal prova, quando houver ausência de testemunhas, ausência de lesões ou vestígios que possam ser constatados no exame pericial ou quando o exame pericial não é conclusivo, pois foi realizado muito tempo após o fato. É o caso do abuso sexual que pode ser praticado na intimidade do ambiente doméstico, e em alguns casos não consistem em relação sexual completa que possa deixar vestígios, e em muitos casos o crime demora a ser revelado pela criança e noticiado às autoridades.

3.3 Prova Testemunhal

A prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas, que se apresentam ao juízo para dizer a respeito de fatos relevantes sobre a lide.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 442, que a prova testemunhal é sempre admissível. No entanto, o juiz indefira a prova testemunhal, quando os fatos já foram comprovados por documentos ou confissão da parte, bem como sobre os fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser comprovados, prevê o art. 443 do CPC.

Estabelece o art. 449 do CPC que as testemunhas, em regra, devem ser ouvidas na sede do juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento, perante o juiz da causa. Se em razão de doença ou outro motivo relevante, a testemunha estiver impossibilitada de comparecer em juízo, mas puder prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la.

O artigo 357 do CPC dispõe que as testemunhas devem ser arroladas pelas partes, pelo prazo comum de até quinze dias (§4º), sendo que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (§ 6º). O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (§7º).

As testemunhas serão inquiridas, separadamente pelo juiz, e sucessivamente primeiro as do autor e depois as do réu, de forma que uma não ouça o depoimento das demais, porém o juiz, poderá inverter esta ordem se as partes concordarem, estabelece o art. 456 do CPC. Já o art. 457 do CPC, dispõe que antes de iniciar seu depoimento, a testemunha qualificada, informará se possui relações de parentesco com a parte ou interesse na causa, sendo possível a parte contrária contraditar a testemunha, e arguir a incapacidade, impedimento ou suspeição

da testemunha, e também, caso ela negue os fatos que lhe são imputados, apresentar documentos ou até três testemunhas que a contradigam.

Antes de iniciar a inquirição, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que couber e lhe for perguntado, estabelece o art. 458 do CPC. O magistrado advertirá a testemunha, que quem afirma falsamente, ou oculta a verdade comete o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal.

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o fato ou importarem repetição de outra já respondida.

A princípio todas as pessoas podem ser testemunhas, com exceção do rol apresentado pelo art. 447 do CPC de pessoas que não devem ser testemunhas como os incapazes, impedidas ou suspeitas. No entanto, se necessário para o bom andamento do processo, o art. 447 §§ 4º e 5º dispõe que o juiz poderá admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, porém tais depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e ao juiz cabe o valor que possam merecer.

O art. 447, § 2º do CPC dispõe sobre o impedimento de depor como testemunha o cônjuge, ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito.

A prova testemunhal em espécie nos casos de Alienação Parental, nem sempre é admitida pelo magistrado. Em geral, são os parentes das partes que são arrolados como testemunha, já que a alienação parental ocorre no ambiente familiar. Como se trata de pessoas impedidos de prestar testemunho, o juiz pode admitir o testemunho apenas quando julgar necessário ao fato.

O menor quando vítima da Alienação Parental pode mencionar, ou apresentar comportamentos à pessoas neutras, como líderes religiosos, empregadas, professores, diretores, funcionários da escola, que são boas fontes de informações, e podem notar diferença no comportamento da criança e do adolescente.

Os Tribunais de Justiça em relação a admissão da prova testemunhal nos casos que envolva indícios de Alienação Parental visa o melhor interesse da criança e dos adolescentes.

Na decisão do agravo de instrumento determinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o agravante mora no Canadá e alega que a agravada vem impedindo qualquer

tentativa de contato pela única forma disponível entre as partes, que é o contato telefônico ou via *Skype*¹. Aduz que após o exame de DNA que confirmou a paternidade, a agravada Greta passou a isolar o menino, evitando qualquer tipo de contato, caracterizando, portanto, alienação parental. Postula a produção de prova testemunhal para demonstrar as dificuldades de contato entre o agravante e o filho, assim o referido Tribunal negou provimento ao recurso em que pese à argumentação do agravante, requerendo a realização de prova testemunhal, sem razão, porquanto, como se sabe, o destinatário da prova é o Juiz, a quem compete verificar sua pertinência ou não para o deslinde do caso concreto. (Agravo de Instrumento Nº 70064691611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Julgado em 08/05/2015).

Na apelação cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o genitor requereu a oitiva de testemunhas, no intuito de provar indícios de prática de alienação parental perpetrada contra a mãe da menor e, justificar o pedido de guarda compartilhada ou ampliação do direito de visitas à filha, assim o referido Tribunal decidiu que a prova requerida pelo genitor, consistente na oitiva de testemunha e das psicólogas que elaboraram os laudos, conduziria a uma decisão, mais adequada à realidade vivida pelas partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10024078006897003 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2013).

Diante disso, a testemunha é a pessoa que comparece a juízo, para prestar informações sobre fatos relevantes para o julgamento. O destinatário da prova é o Juiz, a quem compete verificar a necessidade da prova testemunhal, o que demonstrou as decisões atuais dos Tribunais de Justiça brasileiros, em que a prova testemunhal pode ser admitida quando conduz a uma decisão mais adequada, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.4 Atuação dos Magistrados e Ministério Público

A elaboração de laudos psicológicos psiquiátricos ou por assistentes sociais não tem se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado. Diante disso, o Poder

¹ Skype é um software que permite que as conversas do mundo. Milhões de indivíduos e empresas usam Skype tornar livre vídeo e voz -para-um e grupo de chamadas, enviar mensagens instantâneas e compartilhar arquivos com outras pessoas em Skype. Você pode usar Skype em tudo o que funciona melhor para você – no seu celular, computador ou tablet. (Disponível em <https://support.skype.com/pt/faq/FA6/o-que-e-skype>, acesso em 28/11/2017)

Judiciário não tem assegurado a efetividade em suas decisões para identificar os atos de alienação parental e punir as condutas do alienador.

O Poder Judiciário ao se deparar com situações que envolvem alienação parental, o qual não é tarefa fácil, cabe ao magistrado assegurar a proteção da criança e do adolescente, através das diretrizes fundamentais que são a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei da Alienação parental.

Quando há instalação do processo de alienação parental, é necessário que o Poder Judiciário impeça seu desenvolvimento, e a instalação da síndrome da Alienação Parental. Assim, diante da verificação de indícios da alienação parental, conforme prevê o artigo 4º da Lei 12.318/2010, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e após ouvir o Ministério Público, tomará as medidas provisórias necessárias para preservar a criança e ao adolescente, preservando sua integridade psicológica, e a convivência com o genitor.

A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental é de difícil percepção, por maior que seja a sua experiência, não pode deixar de colher importantes subsídios técnicos por intermédio de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que, tão logo perceba indícios que possam levar à existência da alienação parental. (FREITAS, 2015).

No âmbito do Poder Judiciário, o juiz ao estar diante de processos que envolva Direito de Família, não deverá ser puramente técnico, a função do magistrado é perceber, constatar e tomar as medidas necessárias, e contará com a ajuda de órgãos auxiliares, tais como, assistente social, psicóloga e psiquiatras, que utilizarão de conhecimentos específicos indispensáveis à solução do conflito.

O Juiz, ao proferir as sentenças nos casos que envolva a prática da alienação parental, terá que analisar os aspectos de cada caso, baseando-se no direito constitucional do melhor interesse do menor, já que em muitos casos, os atos de alienação parental estão mascarados em outros tipos de ações, como exemplo, os processos de separação ou guarda.

A equipe multidisciplinar ao apresentar o laudo e for constatada a ocorrência da alienação, o juiz determinará com urgência as medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança, e a assegurara a convivência com o genitor. As medidas previstas na Lei 12.318/2010 no art. 6º poderão ser aplicadas de forma cumulativa ou não, e vão desde uma advertência até a forma mais grave de suspensão da autoridade parental.

O juiz poderá aplicar a medida de advertência do alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar

acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinara fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, e declarar a suspensão da autoridade parental. Essas medidas tratam de um rol exemplificativo garantido pela lei, nesta forma o magistrado não está restrito a essas medidas.

O papel conferido pela Lei de Alienação Parental ao Ministério Público é o de fiscal da lei. Intervindo como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, dispõe o art. 171, I e II, do CPC.

Na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público deve realizar a inquirição das testemunhas e do depoimento das partes, deverá sempre insistir na produção de provas de qualquer natureza que seja necessária para solução do caso, bem como ofertar sua manifestação oralmente, apontando as medidas para responsabilizar o alienador.

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispõe o artigo 127 da Constituição Federal.

A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei ocorrerá nos processos em curso ajuizados pelos interessados, dispondo para provocar a atuação do órgão jurisdicional.

3.5 O trabalho dos psicólogos e profissionais da saúde

Nos processos que haja indícios do ato de alienação parental, o juiz poderá determinar, quando necessário, perícia psicológica ou biopsicossocial conforme disposto no art. 5º. Essa perícia é de grande importância, já que os profissionais que realizarão a perícia de forma minuciosa, através do conhecimento específicos em psicologia, e serviços sociais. A perícia psicossocial, em geral, é realizada por peritos do juízo (psicólogos e assistentes sociais), funcionários do próprio fórum.

Devido à complexidade em identificar os atos de alienação parental, e as maiores dificuldades surgem em estágio extremo quando envolve alegações abuso sexual ou físico da criança ou adolescente, a perícia deve ser delegada a quem tem conhecimento, e o magistrado necessita desse auxílio técnico para compreender os fatos envolvidos no litígio, inclusive acompanhamento por um especialista no depoimento do incapaz, como ordena o art. 699 do

CPC. (MADALENO; MADALENO, 2017)

Durante a elaboração do laudo deverão os profissionais ou equipe multidisciplinar examinar os autos, histórico do relacionamento do casal, da separação, a personalidade dos envolvidos bem como exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor, dispõe o art. 5º, § 1º. O prazo para a entrega do laudo é de 90 (noventa) dias (art. 5º, § 3º).

Nos casos em que haja indícios de Alienação Parental, a intervenção dos psicólogos e profissionais da saúde para verificar quando há denúncia de abuso se o fato é verdadeiro ou um ato de alienação parental, bem como as consequências que está causando ou já causou nos envolvidos.

Quando o trabalho do assistente social implica em produção de prova, seja no campo administrativo ou judicial, esse serviço é chamado de perícia social. Esse profissional em virtude da proximidade que possui com os envolvidos no processo, possibilita que o magistrado busque os subsídios necessários para sua decisão. Já as questões que fogem à objetividade da realidade e estrutura social da família, é necessário o chamamento do perito psicológico para atuação nas questões que necessitam do auxílio da psicologia (FREITAS, 2015).

Desse modo, em relação à comprovação da alienação parental, o trabalho de psicólogos e do assistente social, é de entrar em contato com a criança ou adolescente e, utilizando seus conhecimentos técnicos verificar a prática da Alienação Parental. Esses profissionais também podem prestar assistência para os pais, para a criança e para outros familiares, quando necessário. A família, de maneira geral deve ser monitorada periodicamente por assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos e outros profissionais especializados e definidos previamente pelo juiz após estudar o caso.

RESULTADO E DISCUSSÃO

No término de um relacionamento amoroso, divórcio ou separação que envolva filhos menores, o assunto guarda sempre é motivo de desentendimentos e discussões entre os envolvidos, de tal forma que se torna uma tarefa difícil para a criança ou o adolescente os problemas do término da união conjugal.

A guarda é um dos aspectos mais importantes do divórcio entre os genitores, uma vez que decide questões relativas aos filhos, que não possuem capacidade de discernimento totalmente formada. O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.

Juridicamente, se há um guardião, existirá um visitador, porém esse visitador não deve ser visto apenas como aquele que supervisiona e fiscaliza os atos do guardião. O visitador deve ser também um guardião, durante as indevidamente chamadas visitas. Na prática, a guarda e regime de visitas, que tenha afeto pelos filhos e respeito entre os pais, complementam-se, o que permite delinear o espaço vital da criança, sua estabilidade biopsicossocial, segurança e proteção. (CEZAR-FERREIRA, 2016)

Antes da dissolução do casamento, a guarda dos filhos menores de forma implícita está sendo exercida por ambos os pais, por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas ou a forma compartilhada (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Quando ocorre uma separação litigiosa e o desencadeamento de sentimentos negativos contra o ex-parceiro, que utilizar os filhos menores como “ferramentas” de vingança, impedindo o vínculo familiar entre o filho e seu genitor, pratica atos de alienação parental.

Por se tratar de um abuso psicológico, a Alienação Parental requer atenção dos operadores de Direito, devido a consequência psicológica e físicas que esse ato causa na criança e no adolescente, e na busca pela comprovação dos atos praticados pelo alienador são admitidos os meios de prova legais previstas no CPC, são eles o depoimento pessoal, prova documental, prova testemunhal, ou prova pericial.

O artigo 5º, da Lei nº 12.318/10 dispõe que o juiz pode determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial para comprovar a prática de alienação parental quando entender necessário ao caso.

Pode-se observar que a perícia, se for direcionada, é suficiente para verificar se há indícios da criança ou do adolescente estar sendo vítima de alienação parental. Pode ocorrer casos em que os sinais são muito evidentes, outros não, mas nota-se pelo uso dos instrumentos operacionais da profissão é possível observar no comportamento, nas atitudes, nas declarações da criança ou do adolescente, ou pelas verbalizações dos adultos a prática da alienação parental.

Também se observa que a perícia é realizada mediante instrumento técnico da profissão, como por exemplo, entrevista com genitores e outros membros da família, com a própria criança (dependendo da idade), e visitas domiciliares. O contato com profissionais como Conselho Tutelar ou outros órgãos, se for pertinente, como professores, diretores de escola da criança, possibilita reunir informações que caracterizam se a criança está sendo vítima de alienação parental.

O acompanhamento feito pelo setor técnico se realiza no limite do que for necessário para a elaboração da perícia social e/ou psicológica. Frisa-se que se detectada a necessidade de acompanhamento, com caráter de tratamento e orientação, as partes são encaminhadas aos profissionais da rede pública socioassistencial (CRAS) ou de saúde (CAPS).

No que se refere o depoimento do menor, a Lei 13.431/2017 dispõe sobre depoimento especial de criança ou adolescente quando chamada a depor em juízo como vítimas ou testemunhas de abuso sexual, sancionada em 4 de abril de 2017, torna obrigatória a aplicação do depoimento especial em todo o país.

Esse tipo de depoimento aumenta a qualidade da prova, pois ouve a vítima sem a presença dos familiares ou do possível agressor, como ocorre nos processos tradicionais em que a oitiva do menor é realizada em audiência.

O depoimento da vítima menor de idade muitas vezes será a principal prova, quando houver ausência de testemunhas, ou de lesões que possam ser constatados no exame pericial pois foi realizado muito tempo após o fato.

Porém, o depoimento de criança ou adolescente envolvido em litígio familiar não deve ser utilizado como prova única de alienação parental, o menor possui suas memórias manipuladas pelo alienador, e em seu depoimento pode conter a falsa acusação de abuso sexual, que nem sempre é possível verificar que se trata de atos de alienação parental.

A prova testemunhal em espécie nos casos de Alienação Parental, nem sempre é admitida pelo magistrado, pois em regra, são os parentes das partes que são arrolados como testemunha, e também podem praticar atos de alienação parenta contra o menor.

Líderes religiosos, empregadas, professores, diretores, funcionários da escola, que são boas fontes de informações, podem notar diferença no comportamento da criança e do adolescente, antes e após a separação, sendo instrumentos necessários para identificar os atos de alienação através do seu testemunho.

Diante do exposto, as provas testemunhais e os depoimentos são distorcidos com maior facilidade pelo alienador, e ainda que o juiz não esteja adstrito a prova pericial, conforme assegurado pelo artigo 479 do CPC, a perícia tem se mostrado mais eficiente na comprovação da alienação parental, pois é realizada por quem possui conhecimentos específicos como os psicólogos e profissionais da saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi alcançado, analisando os atos de um alienador e os meios de provas utilizados na comprovação dos atos de alienação parental, a fim de possibilitar ao magistrado aplicação de medidas para punir o alienador e diminuir as consequências desse abuso psicológico em criança e adolescentes. No entanto, foi possível notar que a alienação parental é pouco conhecida e no que dizem respeito aos processos judiciais, nem sempre as provas são suficientes para comprovar os atos de alienação parental, que pode ocorrer de forma incidental, segundo dados apresentados na entrevista realizada.

A alienação parental é um problema que afeta muitas crianças e/ou menores e seus genitores, mas nem sempre é comprovada por ser um quadro que não atinge a integridade física, mas a parte psicológica da criança. Pode ser considerada uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos interesses da criança e do adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento.

É preciso considerar que existe uma diferenciação entre a alienação parental que pode ser definida como os atos do alienador ou a campanha denegritória feita por um genitor em relação ao outro e Síndrome da Alienação Parental a mudanças no comportamento das vítimas que sofrem com os atos do alienador.

Quando constatada a possibilidade do problema existe a necessidade de se coletar provas, ou seja, elementos para demonstrar a veracidade dos fatos relevantes, pertinentes, e contravertidos entre as partes, para a formação da convicção do juiz, que podem ser orais, documental ou material.

As provas podem ser apresentadas pela defesa ou pela acusação, no entanto em defesa dos direitos do menor o Poder Judiciário pode buscar a comprovação dos fatos pelo levantamento de prova pericial com a assistência de órgãos técnicos e de profissionais qualificados, prova documental, e prova testemunhal.

As provas também podem ser levantadas pelo depoimento sem dano, ou seja, o depoimento do menor com todas as garantias de avaliação imparcial de suas impressões e de seu estado psicológico, por provas testemunhais com depoimento de testemunhas de ambas as partes em número limitado e também pela constatação de profissionais de saúde, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, e outros, em avaliações da suposta vítima e/ou familiares.

No entanto o menor é sempre preservado e tem proteção assegurada pelo Poder Judiciário conforme é exigido pela Legislação.

Na alienação parental o alienador age em defesa de seus próprios interesses sem considerar que está causando prejuízos ao menor e também ao outro genitor, por isso o Poder Judiciário age em defesa dos interesses do menor e da família através da aplicação da lei.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Murillo. **Dos aspectos processuais na ação incidental de alienação parental:** Aspectos materiais e processuais. Disponível em: <http://criancafeliz.org/dos-aspectos-processuais-na-acao-incidental-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 set. 2017

BARROS, D. M de.; TEIXEIRA, E.H. **Manual de perícias psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.318**. Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da União. Lei promulgada no Congresso Nacional em 26 ago.2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Civil – Processo n.º 1.0024.07.800689-7/003 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/03/2016, 7ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114949819/apelacao-civel-ac-10024078006897003-mg/inteiro-teor-114949861>. Acesso em: 03 out.2017

_____, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento – Processo n.º 70064691611 SP, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 08/05/2015, 7ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188277246/agravo-de-instrumento-ai-70064691611-rs>. Acesso em: 03 out.2017

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento – Processo n.º 20095617-94.2016.8.26.0000 SP, Relator: José Carlos Costa Netto, Data de Julgamento: 27/06/2017, 9ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474210706/agravo-de-instrumento-ai-20956179420168260000-sp-2095617-9420168260000>. Acesso em: 17 set.2017

BUOSI, C. de C. F. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia**. São Paulo: Juruá. 2012.

CEZAR-FERREIRA, V. A. da M.; MACEDO, R. M. S. de. **Guarda Compartilhada:** uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed 2016

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, GEORGIOS. **Alienação parental**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em: 09 ago. 2017. p. 2-20.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 14. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

MADALENO, A. C.C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detenção- aspectos legais e processuais**. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

PALOMBA, G. A. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva. 2016.

PODEVYN, F. **Síndrome da Alienação Parental**. Artigo traduzido em português pela Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). 04 de abril de 2001. p. 3-15. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

RAMOS, P.P. de O.C. **Poder familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: direito de família**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

SOUZA, J. R. de **Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico. 2014.

TRINTADE, J. R. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Saraiva. 2014.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2017.